

# As prisões brasileiras e a condição humana do encarcerado

Reis Friede<sup>1</sup>

## Resumo

Os Avanços na promoção dos direitos humanos têm sido constatados no Brasil, o que é de imprescindível relevância para a produção e manutenção de uma democracia que se perpetua no citado país. No entanto, o Relatório Mundial de Direitos Humanos, em sua edição do ano de 2014 até o ano em curso, elaborado pela ONG *Human Rights Watch*, bem como os demais documentos fornecedores de dados no que concerne à situação prisional, o que inclui a ótica dos Mutirões<sup>2</sup> do Conselho Nacional de Justiça, CNJ, constantemente vêm relatando os demasiados desafios que a cerca e que, ainda, precisará trilhar para eliminá-los, como a violência policial, o uso da tortura e a superlotação das prisões. Destarte, este trabalho tem, em seu âmago de discussão, a questão prisional brasileira, notadamente, as condições de vida nos cárceres, ocasionadas pelo modo como o Estado a enxerga e garante atenção, em parceria com o pilar da ressocialização.

**Palavras-chave:** População carcerária; superlotação; violência; dignidade da pessoa humana; descaso estatal.

## Abstract

Advances in the promotion of human rights have been verified in Brazil, which is of essential relevance for the production and maintenance of a democracy that perpetuates itself in that country. However, the World Report on Human Rights, in its edition of 2014 up to this year, prepared by the NGO Human Rights Watch, as well as the other documents providing data regarding the prison situation, which includes the perspective of the prisoners. The National Justice Council's (CNJ) Missions<sup>2</sup> have consistently reported the many challenges it faces and that it will need to address them, such as police violence, the use of torture and overcrowding of prisons. Thus, this work has, in its core of discussion, the Brazilian prison issue, notably, the conditions of life in prisons, caused by the way the state sees it and garner attention, in partnership with the pillar of resocialization.

**Keywords:** Prison population; over crowded; violence; dignity of human person; state housing.

---

<sup>1</sup> Reis Friede é Desembargador Federal. Mestre e Doutor em Direito e Professor e Pesquisador do Programa de Mestrado em Desenvolvimento Local do Centro Universitário Augusto Motta (UNISUAM). Correio eletrônico: reisfriede@hotmail.com. É autor do Livro *Teoria do Direito*.

## Introdução

O artigo em curso discursa sobre as Instituições Prisionais Brasileiras de modo a demonstrar, por um viés histórico-filosófico, o mecanismo de interpretação e manutenção das maneiras de se punir condutas oriundas de indivíduos violadores de normas, observando-se contextos anuais, a contar do ano de 2014 até 2018, em comparação com a função da pena, suas modificações e finalidades, bem como variáveis aplicadas no decorrer da história, sobretudo, sob a luz da filosofia de Michel Foucault e do Código de Direito Penal vigente.

Diante do momento histórico em análise, busca-se o sentido da pena, para que serve e para quem é dirigida, traçando-se um paralelo comparativo frente aos anos supracitados, ao almejo da abordagem acerca dos temas conferidos à superlotação, à população carcerária e à violência dentro dos presídios, a fim de torná-los mais demonstrativos e pragmáticos, através do elenco de dados levantados nos relatórios da ONG Human Rights Watch.

Em sequência, com base no Direito Penal brasileiro, na qualidade de quem rege e quem traz a finalidade prática das prisões, isto é, de quem carrega consigo as finalidades pragmáticas que são destinadas às prisões, como, por exemplo, a de ressocialização do agente que, por alguma motivação, viera a cometer um ilícito penal, também, elucidará se esta é cumprida ou não, de acordo com seus efeitos originariamente pretendidos.

De maneira a proporcionar a compreensão da realidade prisional, elucidará seu arquétipo arquitetônico até as diversificadas formas de punição, as quais são realizadas por meio desta. Ou seja, o que se pretende aqui é a demonstração de como o local onde os presos se encontram pode mudar, o que se dá conforme uma lógica de dominação e adestramento dos corpos, tal como se percebe desde a época narrada pelo filósofo.

Por esse caminho, de acordo com o que fora disponibilizado pelos órgãos como o INFOPEN, DEPEN e BNMP, serão abordadas as condições das prisões, não somente em sentido estrito, mas, ainda, os critérios de obtenção e formação de dados, no sentido da captura da possibilidade da ocorrência de algum tipo de melhoria, quanto à responsabilidade no que concerne à manutenção e à promoção da dignidade da pessoa humana ou se permanecem à revelia.

Destarte, constitui-se como objetivo-fim a ser alcançada a demonstração das questões que norteiam as Instituições Prisionais no Brasil e como que elas se relacionam com a atividade do Estado, o qual é o seu protetor e gestor, na medida em que tem a obrigação de intervir para o seu melhor funcionamento, em razão daqueles que, ali, se encontram inseridos e que estão a todo o tempo aguardando a confirmação da condição de seres humanos.

## O cárcere e a perspectiva de Foucault

Quando o tema é a prisão, a sua estrutura, seu funcionamento e sua finalidade, o francês Michel Foucault (FOUCAULT, 1989) faz uma profunda reflexão acerca das razões e dos modos utilizados para punir os indivíduos no decorrer dos tempos. Em *Vigiar e Punir* descreve as formas de punição, desde a exposição do condenado a dor (suplício) até a prisão propriamente dita, que surge no início do século XIX, instituída a partir de uma nova filosofia, que passa a abominar a tortura física, despontando a concepção de sujeito de direito, que, dentre outros, detém o direito de existir.

Na verdade, houve uma evolução da condenação e execução da pena como espetáculo para a supressão da liberdade individual de ir e vir, mediante clausura. Enquanto a primeira estampava no corpo do indivíduo o sofrimento que este teria provocado à sociedade, por meio de um ritual de violência ostensiva, que demonstrava excessivamente o poder daquele que pune, a segunda visa “recuperar” para a sociedade os indivíduos que se desviaram do socialmente aceito e regulado pelas leis, cujo objetivo é a ressocialização.

A concepção de sujeito de direito, que dentre outros tem o direito de existir dignamente, é elemento balizador desses novos tempos e é nesse contexto que surge a prisão, estabelecida a partir de novos princípios e, obviamente, de nova legislação. Nos Estados modernos, o princípio do devido processo legal é uma das garantias mais importantes da democracia, pois dele derivam todos os outros princípios e garantias constitucionais. Ele é, conforme Salomão (SALOMÃO, 2008), a base legal para a aplicação de outros princípios, independente do ramo do Direito Processual, inclusive no âmbito do Direito Material ou Administrativo.

O princípio do devido processo legal garante também a eficácia dos direitos conferidos ao cidadão, pois seriam insuficientes as demais garantias sem o direito a um processo regular, com regras para a prática dos atos processuais e administrativos pertinentes. Para a manutenção do Estado Democrático de Direito e efetivação do princípio da igualdade, o Estado deve atuar sempre em prol do público, através de um processo justo e com segurança nos trâmites legais do processo.

Garantir os direitos dos presos é garantir os direitos humanos, o que na atualidade passa a ser uma preocupação fundamental de diversos governos e de organismos internacionais. No Brasil, as violações de tais direitos continuam a ser, sistematicamente, perpetradas nos mais variados setores da sociedade civil contra as chamadas minorias e nas chocantes e medievais instituições prisionais brasileiras, que permitem a absoluta e recorrente degradação da dignidade humana.

## a) Prisão como prática social

Na obra *A verdade e as Formas Jurídicas*, Foucault (FOUCAULT, 1989) mostra como as práticas sociais podem chegar a engendrar domínios de saber que não somente “fazem aparecer novos objetos, novos conceitos, novas técnicas, mas também fazem nascer formas totalmente novas de sujeitos e de sujeitos de conhecimento”.

A maneira como o Ocidente concebeu e definiu o modo pelo qual os homens podiam ser julgados em função dos erros que haviam cometido, a maneira como se impôs a determinados indivíduos a reparação de suas ações e a punição de outras, todas essas regras, ou práticas regulares, são formas pelas quais nossa sociedade definiu tipos de subjetividade, formas de saber e, por conseguinte, relações entre o homem e a verdade.

No rito punitivo como espetáculo, o condenado era submetido a etapas sucessivas de torturas físicas e psicológicas. Não bastava apenas o seu isolamento do corpo social. Naquele contexto, ele era exposto à comunidade, por meio de percursos pelas vias públicas, paradas em determinados pontos, anúncios fixados no corpo de modo a trazer à tona a sentença, além do pronunciamento do texto de condenação em que afirmava solenemente seu delito.

Da tortura à execução, o corpo produz e reproduz a verdade do crime. Ou, segundo Foucault (FOUCAULT, 1989), ele constitui o elemento que, “através de todo um jogo de rituais e de provas, confessa que o crime aconteceu, que ele mesmo o cometeu, mostra que o leva inscrito em si e sobre si, suporta a operação do castigo e manifesta seus efeitos da maneira mais ostensiva” (FOUCAULT, 1989).

O corpo, ainda seguindo Foucault, várias vezes supliciado, sintetiza a realidade dos fatos e a verdade da informação, dos atos de processo e do discurso do criminoso, do crime e da punição. Peça essencial, conseqüentemente, numa liturgia penal em que deve constituir o parceiro de um processo organizado em torno dos direitos formidáveis do soberano, do inquérito e do segredo.

As formas jurídicas são, observando sua evolução no campo do Direito Penal como lugar de origem, formas de verdade, que podem ser definidas a partir da prática penal, “pois o que é chamado de inquérito, tal como é e como foi praticado pelos filósofos de século XV ao século XVIII, e também por cientistas [...] é uma forma bem característica da verdade em nossas sociedades” (FOUCAULT, 1989).

Ao analisar o inquérito na Idade Média europeia, o filósofo considera que este contribuiu para o próprio destino da cultura ocidental, a partir do funcionamento da noção de “prova”, que fazia parte do sistema judiciário

feudal. Em tal sistema existia uma ritualização, em que as “provas” serviam não para nomear, mas para estabelecer o mais forte, assinalando assim quem estava com a razão, já que inexistia, no “jogo” entre dois indivíduos, a presença de um terceiro ator neutro.

Michel Foucault (FOUCAULT, 1989), ao estudar o surgimento da prisão, verifica a existência de um poder diferente do exercido pelo Estado, exigindo deste um repensar institucional, em que se inserem os domínios do saber e a análise das normas de internação.

Nesse sentido, afirma que houve um aperfeiçoamento, do século XVI ao século XIX, de todo um conjunto de processos disciplinares para policiar, controlar, avaliar, adestrar os indivíduos, torná-los “dóceis e úteis”. Vigilância, exercícios, manobras, notas, níveis e lugares, classificações, exames, registros, toda uma forma de submeter os corpos, de dominar as multiplicidades humanas e de manipular as suas forças durante os séculos clássicos nos hospitais, no exército, nas escolas, nos colégios ou nas oficinas.

É a partir da noção de codependência entre saber e poder que Foucault discute o conceito de “sociedade disciplinar”, tendo por base o sistema judiciário e penal da França, no final do século XVIII e início do século XIX, momento em que surge a noção de infração penal, caracterizada como uma ruptura da lei, cuja função é regular o que é útil e o que é nocivo para uma dada sociedade. Nesse período, os atributos do sujeito criminoso são também elaborados.

## **A realidade das instituições prisionais brasileiras em 2014**

Os Mutirões do Conselho Nacional de Justiça de 2014 mostraram que a população carcerária brasileira era de 711.463 presos. Os números levavam em conta as 147.937 pessoas em prisão domiciliar. Para o levantamento, o CNJ consultou os juízes responsáveis pelo monitoramento do sistema carcerário dos 26 estados e do Distrito Federal. De acordo com os dados anteriores do CNJ, que não contabilizavam prisões domiciliares, em maio de 2014 a população carcerária era de 563.526 presos. (CNJ, 2014).

O novo número também mudou o *déficit* de vagas no sistema da época, que era de 206 mil, segundo os dados mais recentes do CNJ. “Considerando as prisões domiciliares, o déficit passou para 354 mil vagas. Se contarmos o número de mandados de prisão pendentes de cumprimento (373.991), de acordo com o Banco Nacional de Mandados de Prisão, a população prisional saltaria para 1,089 milhão de pessoas”.

O panorama brasileiro era o seguinte: população no sistema prisional com 563.526 presos; capacidade do sistema para 357.219 vagas; *déficit* de 206.307 vagas; pessoas em prisão domiciliar no Brasil em número de 147.937; total de pessoas presas em 711.46; *déficit* de vagas de 354.244; número de mandados de prisão em aberto no montante de 373.991. Total de pessoas presas e cumprindo mandados de prisão em aberto: 1.085.454. *Déficit* geral de vagas: 728.235 (CNJ, 2014).

Com as novas estatísticas, o Brasil passou a ter a terceira maior população carcerária do mundo, segundo dados do ICPS, sigla em inglês para Centro Internacional de Estudos Prisionais, do King's College, de Londres (ICPS, 2014). As prisões domiciliares fizeram o Brasil ultrapassar a Rússia, que tinha 676.400 presos.

Os atrasos no sistema judiciário contribuíram para a superlotação, pois cerca de 200.000 detentos estavam em prisão preventiva e as instituições prisionais submeteram essa população à recorrente degradação da dignidade humana.

Os mutirões do CNJ de 2014 mostraram quadros como o do presídio central de Porto Alegre, com “cerca de 4.400 detentos, porém com capacidade máxima de 2.069”. Além da superlotação, a penitenciária apresentou risco de incêndio e entupimento da rede de esgoto. O relatório do órgão destacou a existência de presos que, por intriga com as facções, não eram aceitos em local algum, por isso ficando algemados em grades nos corredores. Ali dormiam e faziam suas refeições, permanecendo mais de 30 dias em alguns casos (ALVAREZ, 2013).

Nesse contexto, o CNJ constatou que a influência de facções criminosas no presídio incluía a existência até de “prefeitos”, tal como explicitado pelo jornal O GLOBO: “Existe um estado paralelo”, com um “prefeito” em cada galeria, “com sua designação sobre a porta de entrada da cela”. São as facções que decidem até quem terá assistência médica (O GLOBO, 2014).

Sobre mortes ocorridas no presídio, o documento apontou que, de 2009 até 2011, foram registrados “180 cadáveres”, não citando, porém, a causa das mortes. O relatório recomendou o esvaziamento completo do presídio, alvo de representação na Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, em 2013 (O GLOBO, 2014).

Em outro relatório, sobre mutirão no presídio de Urso Branco, Rondônia (CNJ, 2014), o CNJ citou dados de 2013 referentes à morte de presos decorrente da falta de socorro imediato, por falta de profissionais de saúde no local, “falta de viaturas em condições para que o agente penitenciário prestasse tal socorro até o atendimento especializado mais próximo e por

falta de medicamento”. [...] A gravidade da situação era tal que um preso provisório, baleado nas nádegas, “fazia seus curativos com papel higiênico” (O GLOBO, 2014).

Já em Pernambuco, o CNJ destacou em 2014 o quadro de desorganização da 1ª Vara de Execuções Penais de Recife, onde inexistia controle de prazo dos benefícios aos presos. Segundo o órgão, haveria “2.334 processos com sentença de extinção de pena aguardando a expedição de atos finais”. O texto citou o caso de um detento do Complexo do Curado, preso “cautelaramente” por mais de seis anos, “tendo a instrução sido iniciada apenas com o interrogatório [...] sem que qualquer testemunha arrolada tenha sido ouvida”. O CNJ concluiu que o sistema pernambucano “piorou em relação ao último Mutirão”, de 2011 (O GLOBO, 2014).

Tem razão o CNJ, pois logo no início de 2015, no dia 20 de janeiro, teve início uma rebelião no Complexo Prisional do Curado, em que o saldo foi de três mortos e 70 feridos. Os detentos, por meio de faixas, cobraram mais celeridade no julgamento dos processos e também ocuparam o telhado dos pavilhões, onde centenas deles exibiam facas, facões e foices, sendo que alguns tocaram fogo em roupas e colchões como forma de protesto contra a superlotação nas celas. Vários detentos também atiraram pedras e os policiais revidaram com balas de borracha.

O Complexo Prisional do Curado estava com aproximadamente 6.600 internos, sendo que o espaço comportava apenas 2.100. O sistema prisional do Estado é proporcionalmente o mais superlotado do Brasil, com *déficit* de agentes penitenciários e policiais militares para a segurança e o monitoramento.

No Piauí, 66% dos detidos estavam em prisão preventiva, a maior taxa no país. Além da superlotação e das más condições das cadeias, a tortura foi classificada pela ONG *Human Rights Watch* como um problema crônico nas delegacias de polícia e nas prisões brasileiras. A situação era ainda mais crítica porque os agentes da lei que cometiam abusos contra os presos raramente respondiam judicialmente pelos crimes.

Insta salientar que, somente entre 2009 e 2011, o CNJ registrou a existência de 180 cadáveres cujas mortes simplesmente “*não possuíam causa*”, o que, estatisticamente, era um número, proporcionalmente, muito superior aos mortos e desaparecidos em horrendas torturas durante todos os 20 anos de vigência do Regime Militar, e, o que era mais grave, estavam ocorrendo no *presente*, não representando meras ilações históricas.

O Relatório Mundial de Direitos Humanos, edição de 2014, elaborado pela ONG *Human Rights Watch* (HRW, 2014), apresentou os desafios que o país ainda precisa enfrentar, como a **violência policial**, o uso da tortura e

a superlotação das prisões. As práticas abusivas de policiais brasileiros eram motivos de preocupação. De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 1890 pessoas morreram em operações policiais no Brasil em 2012, uma média de cinco pessoas por dia. A situação precária dos presídios do país – que ganhou destaque internacional com a crise no Maranhão – também preocupava.

O próprio ministro da Justiça daquele momento político, José Eduardo Cardozo, em 13 de novembro de 2012, afirmou: “Do fundo do meu coração, se fosse para cumprir muitos anos em alguma prisão nossa, eu preferia morrer” (G1, 2012). Disse também que os presídios no Brasil “são medievais” e “escolas do crime”, “quem entra em um presídio como pequeno delinquente muitas vezes sai como membro de uma organização criminosa para praticar grandes crimes” (G1, 2012). E observou ainda que “temos um sistema prisional medieval que não é só violador de direitos humanos, ele não possibilita aquilo que é mais importante em uma sanção penal, que é a reinserção social” (G1, 2012).

Mais grave, ainda, talvez fosse o fato de que esta insustentável situação tinha sido constantemente utilizada como motivação judicial para a denegação de processos de extradição de brasileiros foragidos no exterior, o que projeta o Brasil no cenário internacional, em um certo sentido, não a uma nação moderna que lutava pela defesa dos direitos humanos, mas como um país altamente subdesenvolvido e com práticas medievais.

Roberto Barroso, ministro do Supremo Tribunal Federal, em entrevista ao Jornal Folha de São Paulo, de 29 de outubro de 2014, declarou que a desigualdade que existe na sociedade brasileira se manifesta de forma muito visível no sistema penitenciário. Barroso disse também que a sua visão é extremamente crítica, “pois do ponto de vista filosófico, é um sistema de classes, feito para punir pobres. É muito mais fácil condenar um jovem de 18 anos, por estar com 100 gramas de maconha, do que um agente público ou um empresário que cometa uma fraude de um milhão de reais”.

O ministro ainda ressaltou que ninguém deveria ser condenado ou perseguido por ser rico ou culto, assim como ninguém deveria ser condenado ou perseguido por ser pobre ou inculto. Não entendeu como injusto permitir que o trabalho, o estudo e a leitura deem direito de progressão ao preso. O que pensou ser injusto foi que existam pessoas que não tenham condições de trabalhar, estudar ou ler. Mas essa culpa não era exclusiva do sistema de execuções penais. Barroso interpretou, nessa mesma linha, que um bom projeto de país consistia em elevar as condições de vida de quem não teve acesso e não, evidentemente, puxar para baixo quem teve, posto que, um igualitarismo às avessas não faria qualquer sentido.



Sobre a pergunta “o senhor acredita que a atual legislação cria uma sensação de impunidade na sociedade, uma vez que ela recebe notícias de presos que chegam a ser esquecidos nas cadeias após o cumprimento de suas penas, e outros que, mesmo condenados a quase oito anos de prisão, deixam a cela em menos de um ano?”, o ministro respondeu que “nas sociedades plurais e complexas não existem escolhas juridicamente simples ou moralmente baratas. Tudo tem um preço, um custo. É a sociedade que tem de definir quanto ela pode e quer gastar com o sistema prisional, a defensoria pública, com assistência social etc. E ter, sobretudo, a visão clara de que a lei vale para todos, com o máximo de igualdade possível. Eu não posso deixar de dar prisão domiciliar a quem tem direito, porque uma grande quantidade de pessoas não gosta particularmente de um condenado. É para isto que existem juízes constitucionais: para fazer o que é correto e justo, mesmo onde exista ódio” (MOTTA, 2014).

Em conclusão, Barroso afirmou que a democracia brasileira estava em um momento de amadurecimento, com maior participação e consciência cívica, sendo estas as suas palavras:

“Estamos questionando e refletindo sobre muitas coisas. É preciso incluir, nessa lista, uma ampla reflexão filosófica e normativa sobre o sistema punitivo. Quanto de Direito Penal? Para quem o Direito Penal? E adequar as normas à nova criminalidade existente e às demandas de celeridade da sociedade” (MOTTA, 2014).

## **A realidade das instituições prisionais brasileiras em 2018**

De modo a contribuir para a obtenção das estatísticas frente às instituições prisionais brasileiras, o Conselho Nacional de Justiça atualizou o Banco Nacional de Monitoramento dos Presos (BNMP 2.0), para alcançar a percepção de dados condizentes com a realidade carcerária, no sentido da atualização de todos os possíveis dados dos presos, como o tipo de prisão e o tipo de regime que está sendo cumprido, o tipo de delito, quantidade de homens e mulheres e os seus perfis, objetivando, assim, de forma prática e programática, o desenvolvimento de políticas públicas; eficaz e ostensivo. (CNJ, 2018)

Segundo os dados do BNMP, em consonância do CNJ, apurados no dia 6 de agosto de 2018, existem, aproximadamente, no Brasil, cerca de 602.217 presos, sendo que 95% dessa população é de homens e 5% é de mulheres. Desse total, aproximadamente 30% possui entre 18 e 24 anos; 40% são de presos provisórios e 27% respondem, geralmente, pelo delito de roubo. (CNJ, 2018)

Os tipos de penas mais recorrentes aos presos são cerca de 27% por roubo, 24% por tráfico de drogas, 11% por homicídio, 8% por furto, 4% por posse, disparo e comércio de arma de fogo ilegal e 3% por estupro. (CNJ, 2018)

Segundo os dados retirados do Conselho Nacional de Justiça e que foram disponibilizados no BNMP, no que tange à natureza penal dos delitos, aproximadamente 40% são presos provisórios, 24% são condenados em execução provisória e 35% são condenados em execução definitiva. Já em relação aos presos condenados por regime, 74% cumprem pena em regime fechado, 24% em regime semiaberto e 1% em regime aberto. (CNJ, 2018)

Restringindo-se a pesquisa por estados da federação, de acordo com as estatísticas realizadas no ano de 2018, o estado de Minas Gerais possui a segunda maior população prisional do País, totalizando cerca de 60 mil presos, estando atrás apenas do estado de São Paulo, que possui por volta de 170 mil detidos. Todavia, quando se refere à proporção, limitada ao tamanho da população, os estados que possuem taxas mais elevadas no País são Mato Grosso do Sul e Acre, enquanto que os que possuem o menor número de presos, quando comparado à quantidade de sua respectiva população, são Alagoas e Bahia. (CNJ, 2018)

Em virtude disso, é possível perceber que a realidade carcerária de cada estado é desproporcional, quando comparada com cada número populacional. E, justamente, no intuito de tentar equacionar o problema instaurado, o BNMP, enquanto ferramenta, visa ao estabelecimento de políticas públicas, que, realizadas com inteligência, podem reduzir o desnível, bem como diminuir o número da população carcerária vigente no País.

Acordante com os dados demonstrados pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, no que se refere ao perfil dos presos, especificamente, a cor de pele, cerca de 64% da população prisional é composta por negros e a maior população carcerária negra se encontra entre os estados do Acre, totalizando aproximadamente em 95%, do Amapá, com média de 91% e da Bahia, em torno de 89%. Em relação ao tópico escolaridade dos detentos, estima-se que 75% não chegaram ao ensino médio e menos de 1% dos presos possuem graduação. (INFOPEN, 2016)

Diante de um cenário internacional em consonância com os dados elencados pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, evidencia-se que o Brasil representa o terceiro país do mundo com a maior população carcerária, apenas atrás dos Estados Unidos da América (EUA) e China. A Rússia, por sua vez, é tida como o quarto país com o maior contingente carcerário. A taxa de presos para cada 100 mil habitantes subiu

para 352.6 indivíduos em junho de 2016, pois em 2014 era de 306.22 pessoas presas para o mesmo total. (INFOPEN, 2016)

No tocante aos crimes contra a dignidade sexual, 25.821 pessoas foram levadas à prisão, nos quais 4.804 são presos pelo delito de violência doméstica e 11.556 são encarcerados pelos delitos de sequestro e cárcere privado, conforme indicam as estatísticas do INFOPEN, consoante o ano de 2017. (INFOPEN, 2017)

Associada a isso, a violência nas prisões é uma realidade, ainda, constante no Brasil, pois, no ano de 2017, o Exército Brasileiro apreendeu 10.882 armas em um total de 31 prisões, as quais alojavam 22.910 pessoas, isto é, a metade da população carcerária brasileira se encontra armada. Os massacres do ano de 2017, deixaram mais de 100 presos mortos, face à guerra de facção entre o Primeiro Comando da Capital (PCC) de São Paulo e Comando Vermelho (CV) do Rio de Janeiro, isso segundo matéria coletada da revista ISTOÉ, no dia 10 de Janeiro de 2018. Nesse diapasão, evidencia-se que, muito embora os detentos estejam sobre a observação tanto do estado quanto de seus agentes penitenciários, tendo em vista a superlotação dos presídios, a guerra entre as facções acaba terminando em violência e morte dentro dos próprios presídios.

Conforme consta na matéria produzida pela revista Exame, no dia 3 do ano de 2018:

“O ano de 2018 começa de forma parecida com 2017: rebeliões e mortes em **presídios**. Se no ano passado, as cenas de barbárie foram na penitenciária Estadual de Alcaçuz, com 26 mortos (muito deles degolados), agora o problema acontece na Colônia Agroindustrial do Complexo Prisional de Aparecida de **Goiânia**.” (EXAME, 2018).

Consoante as pesquisas as quais foram realizadas pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, a população carcerária totaliza aproximadamente 704.395 presos, em detrimento de uma capacidade inferior, suportando tão somente um total de 405.960 e, na hipótese de contabilizar aqueles que se encontram presos em carceragens da Polícia Civil, o total ultrapassa a 750 mil, conforme levantamento realizado pelo G1 (G1, 2019), o que se dá em comparação ao ano de 2014, o qual totalizava em 607.731 presos para um total de vagas de 376.669, segundo Departamento Penitenciário Nacional realizado em 2014. (DEPEN 2014)

Acordante com o Relatório da ONG Human Rights Watch (HRW), no ano de 2017, ao que se refere às violências prisionais, nota-se que embates “[...] crônicos de Direitos Humanos continuam a prejudicar o sistema de justiça criminal brasileiro”, e o que contribui para essas barbáries prisionais se

elevarem são as facções criminosas, porque muitos presos constituem alianças no sentido de proteção, tendo em vista a sensação de desamparo estatal, sobretudo, quanto ao abuso de poder das atividades policiais e às execuções extrajudiciais, isto é, as somas desses fatores correspondem a contributivos para a manutenção e aumento da rotina bélica nas prisões brasileiras. A título de exemplo, as atuações policiais com base no uso da força mataram 3.345 pessoas no ano de 2015, refletindo-se em um aumento de 6% se comparado com o ano de 2014.

## Conclusão

Hodiernamente, de fato, temos vergonha de nossas prisões, pois, mais uma vez, no Mutirão do Conselho Nacional de Justiça, constatou-se que as chocantes e medievais instituições prisionais brasileiras permitem a absoluta e recorrente degradação da dignidade humana: presos algemados por até 30 dias em corredores, sem banho ou visitas, com fezes que escorrem pelo corpo, estão entre as situações encontradas pelos mutirões deste ano.

Tal realidade paradoxal - na era dos “consagrados direitos humanos” - não parece tão diferente das encontradas nas masmorras medievais e nas fortalezas construídas no início do século XIX nos limites e no centro das cidades, em que muros, células e ferrolhos representavam um trabalho de “ortopedia social”, voltado para “modelar” os indivíduos desviantes das normas e condutas “dos homens de bem”.

Enquanto se consomem elevados recursos, tempo e mobilizações nos âmbitos federal, estadual e municipal para investigar as graves violações de direitos humanos ocorridas há quase meio século – e, portanto, pertinentes ao âmbito exclusivamente *histórico* -, muito mais *graves* (até porque atuais) *violações de direitos humanos* continuam a ser, sistematicamente, perpetradas no Brasil nos mais variados setores da sociedade civil – incluindo a contínua perseguição de minorias como os negros, homossexuais, indígenas etc, além da manutenção do preconceito de gênero e intolerância religiosa -, e especificamente, conforme mais uma vez constatou o CNJ, nas chocantes e medievais instituições prisionais brasileiras, que permitem a absoluta e recorrente degradação da dignidade humana.

Tal como no passado, agentes do Estado oficial ou mesmo “paralelo” ignoram os mais elementares direitos constitucionais expressa e legitimamente assegurados para todo o povo brasileiro para, ao seu próprio sentimento, quer por ações comissivas, quer por simples omissões, perpetrarem as mais bárbaras ações, que podem ser minimamente verificadas por *sites* estatísticos (mais de

600 homossexuais assassinados nos últimos dois anos, segundo relatórios do Grupo Gay da Bahia – GGB), ou presos que, apenas após simples interrogatório, conforme constatou o CNJ, encontram-se ilegalmente presos por mais de seis anos, muitos algemados por mais de 30 dias nos corredores das cadeias, sem banho ou visitas e defecando sobre seus próprios pés, e muitos, ainda, que fazem seus curativos com papel higiênico, quando encontram, por sorte, uma folha do precioso bem.

A realidade do sistema prisional brasileiro, analisada pelo Relatório Mundial e pela ONG “Human Rights Watch”, tendo-se como objeto o período compreendido entre 2014 até o final do ano de 2018, evidencia a manutenção de condições carcerárias insalubres à sobrevivência dos detentos, os quais, também, são dotados de direitos e deveres.

Na contramão do que se espera em termos de direitos humanos, esse cenário cresceu em pontos negativos, devendo-se, inclusive, à ausência de investimento de capital por parte do Estado, restando abandonados os presídios sob sua custódia, de modo que torna flagrante a incapacidade de efetivação de sua finalidade originária; a de ressocialização do indivíduo.

O atual sistema prisional brasileiro tem como primazia a reinserção social do agente que cometeu uma conduta ilícita, este é afastado da sociedade, é conduzido para a prisão e, mediante o cumprimento de sua pena, é tido como “livre”. Nesse sentido, a expressão ressocializar, para o Direito Penal pátrio, tem o significado de aptidão do agente, encontrando-se preparado e em condições suficientes para retornar ao convívio em sociedade, isto é, com a coletividade.

Contudo, em razão das condições hodiernas do sistema prisional, a percepção desse objetivo final tem se tornado cada vez mais obstaculizada, pois suas condições estruturais e básicas não contribuem para a produção dos efeitos originariamente pretendidos, eis que, os detentos não possuem o mínimo para, ali, existirem com dignidade. Em primeiro lugar, seus direitos são desrespeitados em termos de saúde, enquanto mantidos sob condições insalubres, na mesma trilha, a violência opera pelos corredores, o que repercute em constante precarização da pessoa humana.

Não se pode olvidar, repita-se, que a essência do vigente Código Penal opera através da função de ressocialização, também, no intuito de propiciar que o indivíduo possa rever suas demasiadas condutas, as quais são consideradas contrárias à lei, ao desejo de que aquele ilícito – e nenhum outro mais - não ocorra futuramente. Em outras palavras, a punição quer se valer de exemplo, como se fosse uma espécie de espelho para que outros não mais a cometam, já que o Código Penal regulamenta toda a sociedade, e a ela se estende.

Além da questão médica e da violência, a superlotação dos presídios não é um tema atual e somente tem demonstrado crescimento. Nota-se que a capacidade máxima permitida, geralmente, não costuma ser observada. Há um abarrotado de indivíduos, os quais estão residindo em um local cuja capacidade já fora ultrapassada, mas que continua a receber presos em grande escala. Trata-se de um fenômeno de “gente demais para pouco espaço”, conforme expressão do dito popular, cujos efeitos são potencializados em virtude da falta de fiscalização.

De fato, ao fechar os olhos, o Estado oferece escusa à relação direta que deve manter com os presídios, pois é ele o seu responsável, carregando a obrigação de realizar fiscalizações, manutenções, inspeções e reformas nos sistemas prisionais, sobretudo, para assegurar os direitos e garantias fundamentais contidos na Lei Maior.

Ainda que tal situação seja vislumbrada como um fato social, o Estado não pode descrever e cancelar o tratamento de detentos como uma espécie humana descartável, sequer com o desfrute do mínimo existencial, assim como prevê e assegura a Carta Magna. Isto, pois, a dignidade da pessoa humana, enquanto essência do teor Constitucional Cidadão de 1988, não pode ser mitigada sob o universo prisional. Ainda que operacionalizado um crime, o seu executor tem de ser respeitado na condição humana, certamente, passível da dotação de direitos e deveres.

Encontrar a dignidade da pessoa humana nos atuais sistemas prisionais é de uma tarefa árdua, haja vista que o que se nota é um verdadeiro contraste em comparação com o que preleciona a Constituição Federal e todos os avanços relativos à configuração e promoção de direitos humanos. Realidade esta que o Estado tem o dever de equacionar.

## Referências

- ALVAREZ, Marcos. **Controle social: notas em torno de uma noção polêmica**. Aproximação. 2º semestre de 2013, nº 6. Disponível em: <<http://ifcs.ufrj.br>>. Acesso em: 12 dez. 2014.
- CARLOS, João. **País tem superlotação e falta de controle nos presídios**. Senado Notícias. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/01/pais-tem-superlotacao-e-falta-de-controle-dos-presidios>>. Acesso em: 24 mai. 2019.
- CONSULTOR JURÍDICO. **Superlotação carcerária e violência policial preocupam no Brasil, diz ONG**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017/01/superlotacao-carceraria-violencia-policial-preocupam-ong>>. Acesso em: 27 mai. 2019.
- CNJ. **CNJ divulga dados sobre a nova população carcerária**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/2014/06/cnj/28746-cnj-divulga-dados-sobre-nova-populacao-carceraria>>. Acesso em: 20 nov. 2014.
- CNJ. **BNMP 2.0 revela o perfil da população carcerária brasileira**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/2018/08/noticias/cnj/87316-bnmp-2-0-revela-o-perfil-da-populacao-carceraria-brasileira>>. Acesso em: 24 mai. 2019.

CNJ. **Mutirão Carcerário regional no presídio Urso Branco – Rondônia.** Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/2014/02/images/programas/mutirao-carcerario/relatorios/Relatorio\\_Mutirao\\_RONDONIA\\_reduzido.pdf](http://www.cnj.jus.br/2014/02/images/programas/mutirao-carcerario/relatorios/Relatorio_Mutirao_RONDONIA_reduzido.pdf)>. Acesso em: 24 mai. 2019.

CNJ. **Novo diagnóstico de pessoas presas no Brasil.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/2014/06/>>. Acesso em: 10 nov. 2014.

CNJ. **Sistema carcerário e execução penal.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/2008/08/sistema-carcerario-e-execucao-penal/pj-mutirao-carcerario>>. Acesso em: 24 mai. 2019.

DEPEN. **Ministério da Justiça divulgará novo relatório do INFOPEN nesta terça-feira.** Disponível em: <[www.justica.gov.br/2014/06/news/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf](http://www.justica.gov.br/2014/06/news/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf)>. Acesso em: 30 mai. 2019.

DEPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias.** Disponível em: <[http://depen.gov.br/2016/06/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio\\_2016\\_221111.pdf](http://depen.gov.br/2016/06/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_221111.pdf)>. Acesso em: 24 mai. 2019.

INFOPEN. **Apresentação Coletiva.** Disponível em: <<http://depen.gov.br/2017/12/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/apresentacao-coletiva-08-12-2017.pdf/view>>. Acesso em: 30 mai. 2019.

EXAME. **2018 começa com violência e superlotação em presídio de Goiás.** Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/2018/01/brasil/violencia-e-superlotacao-em-presidio-de-go/>>. Acesso em: 24 mai. 2019.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas.** Trad. Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais. Rio de Janeiro: NAU, 1989.

\_\_\_\_\_. **Vigiar e punir: nascimento da prisão.** Trad. Lígia M. Pondé Vassallo. Petrópolis: Vozes, 1987.

G1. **Brasil o número de presos em 11 anos, diz levantamento; de 726 mil detentos, 40% não foram julgados.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/2017/12/politica/noticia/brasil-dobra-numero-de-presos-em-11-anos-diz-levantamento-de-720-mil-detentos-40-nao-foram-julgados.ghtml>>. Acesso em: 26 mai. 2019.

G1. **Ministro da Justiça diz que ‘preferia morrer’ a ficar preso por anos no país.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/2012/11/sao-paulo/noticia/ministro-da-justica-diz-que-preferia-morrer-ficar-presos-por-anos-no-pais.html>>. Acesso em: 26 jan. 2014.

G1. **Sobe para três o número de mortos em rebelião em presídio no Recife.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/2015/01/peernambuco/noticia/sobe-para-tres-numero-de-mortos-em-rebeliao-em-presidio-no-recife.html>>. Acesso em: 22 jan. 2014.

G1. **Superlotação aumenta e número de presos provisórios volta a crescer no país.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/superlotacao-aumenta-e-numero-de-presos-provisorios-volta-a-crescer-no-brasil.ghtml>>. Acesso em: 24 mai. 2019.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Relatório Mundial 2014.** Disponível em: <<https://www.hrw.org/pt/world-report/2014/country-chapters/259992>>. Acesso em: 24 mai. 2019.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Relatório Mundial de 2017.** Disponível em: <<https://www.hrw.org/pt/world-report/2017/country-chapters/298766>>. Acesso em: 24 mai. 2019.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Relatório Mundial 2018.** Disponível em: <<https://www.hrw.org/pt/world-report/2018/country-chapters/313303>>. Acesso em: 24 mai. 2019.

ICPS. **Brasil tem a 3º maior população carcerária do mundo.** Disponível em: <<https://www.epochtimes.com.br/2014/08/brasil-tem-3-maior-populacao-carceraria-mundo/>>. Acesso em 24 mai. 2019.

ISTOÉ. **Presídios brasileiros, uma antologia de violência sem tregua.** Disponível em: <<https://istoe.com.br/2018/01/presidios-brasileiros-uma-antologia-de-violencia-sem-tregua/>>. Acesso em: 26 mai. 2019.

---

JUSTIFICANDO. **CNJ divulga os mais recentes dados sobre a população carcerária no Brasil.** Disponível em: <<http://www.justificando.com/2018/08/cnj-divulga-os-mais-recentes-dados-sobre-a-populacao-carceraria-no-brasil/>>. Acesso em: 24 mai. 2019.

MOTTA, Severino. **Entrevista com Luís Roberto Barroso, ministro do Supremo Tribunal Federal.** Folha de São Paulo. FOLHA DE SÃO PAULO. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/39993-prisao-domiciliar-da-sensacao-de-impunidade-diz-barroso.shtml>>. Acesso em: 12 dez. 2014.

O GLOBO. **Mutirões do CNJ apontam degradação nas prisões.** Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/2014/10/brasil/mutiroes-do-cnj-apontam-degradacao-nas-priso-es-14393307#ixzz3IJXAW0kJ>>. Acesso em: 12 nov. 2014.

SALOMÃO, Patrícia. **O Princípio do devido processo legal.** Juris way. Disponível em: [http://www.jurisway.org.br/2008/10/v2/dhall.asp?id\\_dh=866](http://www.jurisway.org.br/2008/10/v2/dhall.asp?id_dh=866)>. Acesso em: 20 dez. 2014.

VELASCO, Clara; REIS, Thiago. **Superlotação aumenta e número de presos provisórios volta a crescer no país.** G1. Disponível em: <<http://g1.globo.com/2019/04/monitor-da-violencia/noticia/superlotacao-aumenta-e-numero-de-presos-provisorios-volta-a-crescer-no-brasil.ghtml>>. Acesso em: 27 mai. 2019.

VERDÉLIA, Andreia. **Com 726 mil presos, Brasil tem a terceira maior população carcerária do mundo.** Agência Brasil. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/2017/12/geral/noticia/populacao-carceraria-do-brasil-sobe-de-622202-para-726712-pessoas>>. Acesso em: 24 mai. 2019.